ARTIGO 25 :- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 dias da sua publicação.

ARTIGO 26 :- Esta Lei entrará em vigor em 1º de março de 1.989, revogadas as disposições em contrário.

FERNANDO JORGE NAGIB

PRESIDENTE

.....

alterada pela Lei 1.189.

*alterada pela Lei 03/89, alterada pela lei 013/89

LEI Nº 714, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.988

"Institui o Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de S.Paulo, usando de suas atribuições legais e regimentais, PROMULGA a seguinte ...

LEI:-

ARTIGO 1º :- Fica instituido no Município de São João da Boa Vista o Impsto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto sobre óleo diesel.

ARTIGO 2º :- O Imposto criado no artigo anterior tem como fato gerador a operação de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

ARTIGO 3º :- Contribuinte do Imposto é qualquer Pessoa física ou jurídica,que realize operação de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

PARÀGRAFO ÚNICO :- Também não contribuintes do imposto as empresas distribuidoras quando efetuem, diretamente ao consumidor, no varejo, a venda dos combustíveis líquidos e gasosos.

ARTIGO 4º :- A base de cálculo do imposto é o valor da operação de venda a - varejo, efetuada pela pessoa física ou jurídica no território do Município, apurada mensalmente pelo próprio contribuinte, através de documentos fiscais em seu poder.

ARTIGO 5º :- A alíquota incidente sobre o valor das vendas a varejo é de 3% (três por cento) sobre o valor da operação, apurada na forma do artigo anterior, até que Lei complementar venha fixá-la definitivamente.

ARTIGO 6º :- O contribuinte recolherá aos cofres municipais em guia própria da receita, até o 10º dia útil do mês seguinte ao da ooorrência dos fatos geradores, o valor do Imposto incidente sobre as vendas realizadas do mês anterior, independente de qualquer aviso ou notificação.

PARÀGRAFO ÚNICO :- Findo o prazo fixado para pagamento do imposto devido, sobre o mesmo incidirão os seguintes acréscimos:

I - multa de:-

a) 10% (dez por cento) sobre o valor líquido se o imposto for recolhido até o 5º (quinto) dia corrido após o vencimento;

b) 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido se o imposto for recolhido do 6º (sexto) dia em diante.

II - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, calculados sobre o valor do tributo corrigido monetariamente;

III - correção monetária, calculada com base nos índices estabelecidos pelo Governo Federal ou os elaborados pelo próprio Município com base na variação das Obrigações do Tesouro Nacional.

ARTIGO 7º :- A inscrição no cadastro de contribuinte do imposto será efetuada como se estabelecer em regulamento.

ARTIGO 8º :- O Executivo, na interesse da arrecadação e fiscalização do imposto, estabelecerá:

I - O documentário fiscal;

II - a forma, os prazos e as condições para a escrituração de livros, formulários, documentos e arrecadação, delcaração e outros elementos integrantes do documentário fiscal, bem como para emissão, impressão e controle de notas fiscais e faturas.

ARTIGO 9º :- O descumprimento das obrigações, principais ou acessórios, instituídas por esta lei ou pela Legislação tributária, sujeita os contribuintes e responsáveis às seguintes penalidades:

I - Quando não houver sido solicitada a inscrição cadastral, sua atualização ou candelamento, na forma e condições da legislação tributária - multa equivalente a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município;

II - por adulteração, extravio, perda, inutilização permanência fora do estabelecimento em local não autorizado,de documento fiscal, ou sua não exibição à autoridade fiscalizadora multa equivalente a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município;

III - falta de emissão de documentos fiscais - multa equivalente a 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município;

VI - Emissão de documento fiscal que consigne importância diversa do valor da operação ou consigne valores diferentes nas respectivas vias - multa equivalente a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município;

V - Entrega, remessa, transporte, recebimento, estocagem ou depósito de mercadorias desacompanhada de documentação fiscal, bem como a entrega de mercadorias a destinatário diverso do indicado no documento fiscal - ' multa equivalente a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município;

VI - quando deixar de prestar as informações solicitadas pela Administração - multa equivalente a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município.

ARTIGO 10 :- Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade prevista nos incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo anterior, e a cada reincidência subsequente aplicar-se-à a multa correspondente à reincidência anterior acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

PARÁGRAFO ÚNICO :- Entenden-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

ARTIGO 11 :- Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo dentro do prazo de 10 (dez) dias, após a sua publicação.

ARTIGO 12 :- O imposto sobre vendas a verejo de combustíveis somente será devido para os fatos geradores ocorridos após 30 (trinta) dias contados da data da publicação desta Lei.

FERNANDO JORGE NAGIB

PRESIDENTE

.....

LEI Nº 715, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.988

"Altera a redação da letra "b" do Artigo 4º da Lei nº 507, de 30 de novembro de 1.987".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de S.Paulo, usando de suas atribuições legais e regimentais, PROMULGA a seguinte ...